COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição:	Mensagem Governamental de Veto n.º 60/2025
Autoria:	Governador do Estado
Ementa:	VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º 324/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares em fornecer ao paciente o prontuário de atendimento médico no ato da comunicação de alta e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Mensagem Governamental n.º 60/2025, em que o Poder Executivo Estadual veta totalmente o Projeto de Lei n.º 324/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades Hospitalares em fornecer ao paciente o prontuário de atendimento médico no ato da comunicação de alta e dá outras providências.

Inicialmente convém esclarecer que o veto do Governador do Estado, consiste na manifestação de inconstitucionalidade formal, em relação ao Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, faculdade que lhe é assegurada nos termos da Constituição do Estado de Roraima, em seu artigo 43[1], §1º.

[1] Art. 43. Aprovado o Projeto de Lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Como sabido, o Projeto de Lei retornou a Casa do Povo, e foi incluído parecer opinativo da Procuradoria Legislativa, reiterando o parecer do Projeto de Lei n.º 324/2023, O parecer opinativo da Procuradoria Legislativa foi ementando da seguinte forma:

> **EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. MENSAGEM GOVERNAMENTAL. "Veto total ao Projeto de Lei n. 324/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade das Unidades HOSPITALARES fornecerem ao paciente o prontuário de atendimento médico no ato da comunicação de alta". APRECIAÇÃO DE VETOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA (Constituição do Estado de Roraima, art. 43 e seus §§ c/c artigos 185, 246 e 267, do Regimento Interno ALERR). RATIFICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO ANTERIOR. OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Depois de emitido o parecer pela Douta Procuradoria Legislativa, os autos retornaram à CCJ, e em seguida me vieram os autos do VETO, para analisar a matéria vetada em seu aspecto jurídico-constitucional e produzir o parecer e voto condutor.

É o relatório.

Passo ao mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com o propósito de estabelecer a derrubada do veto ou sua manutenção, devemos analisar a Mensagem de Veto, do ponto de vista jurídico-constitucional.

---

§ 1º Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário do interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data do recebimento, incluída esta, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do mencionado prazo ao Presidente da Assembleia Legislativa as razões do Veto e publicando-as.

Indubitavelmente o Projeto de Lei n.º 324/2023, do ponto de vista social, está em perfeita sintonia com as políticas públicas aplicadas pelo Governo Estadual e a proteção dada pela Constituição Estadual e Federal, embora a questão não seja social, mas sim constitucional é necessário destacar.

Sobretudo, devemos nos atentar aos fundamentos trazidos pela Mensagem de Veto n.º 60/2025, para estabelecermos a constitucionalidade do Projeto de Lei.

Aponta o Executivo Estadual, que a presente preposição, viola 63, II da Constituição do Estado de Roraima[2], uma vez que a Proposta, cria despesas a órgão da administração pública, o que é vedado, cabendo ao Executivo a função de dispor sobre o tema.

Destarte, ao exercer o ofício de Controle Prévio de Constitucionalidade, esta Augusta Comissão, deve observar se há na matéria vícios formais e materiais, o que não se faz presente no Projeto de Lei vetado pelo Chefe do Executivo Estadual.

Outrossim, com supedâneo no voto do Ministro Relator Dias Tofolli, no RE 1542739/SP[3], ao reconhecer a constitucionalidade de norma estadual voltada à efetivação de direito social, destaca-se que "*a lei estadual, quando se presta a promover o cumprimento de encargo inerente ao Poder Público para a viabilidade de concretização do direito social, não fere prerrogativa constitucional de iniciativa*". Ressalto ainda que, conforme apontado no referido voto, a Assembleia Legislativa atuou em exercício legítimo de sua competência prevista no art. 24, XII e § 2º, da Constituição Federal, ao suplementar norma geral de saúde.

---

[2] Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

II – criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

V – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

[3] Recurso Extraordinário n.º 1542739/SP. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7200867

Dessa forma, não há vício de iniciativa, bem como não há vício material.

Contudo, segue a análise do Projeto de Lei n.º 324/2023, em que o objeto do PL em análise, não cria ou redesenha qualquer órgão da Administração Pública, não cria deveres diversos daqueles genéricos já estabelecidos, como também, não cria despesas extraordinárias, não havendo, portanto, vícios, seguindo melhor orientação da jurisprudência do STF óbice de natureza constitucional.

Nesse sentido temos a decisão do Supremo Tribunal Federal:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

No referido julgamento, o insigne STF ratificou seu entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas na Constituição Federal, não permitindo interpretação ampliativa.

Diante disto, a Corte Suprema editou o Tema de Repercussão Geral n. 917, o qual fixou a seguinte tese, que deve obrigatoriamente ser respeitada por este graduado órgão colegiado:

> Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, §1º, da Carta Magna, ou seja, nos projetos de lei cuja matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesas, ou transportando para o plano do Estado, a Constituição do Estado de Roraima, em seu artigo 63.

Ressalto, que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa o Excelso Pretor já pacificou jurisprudência no sentido que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, §1º, II, b, da Constituição Federal, somente se aplica aos Territórios Federais[4].

Pela leitura atenta dos dispositivos insertos na proposição em comento, conclui-se que não há criação de despesas ou modificação da organização do Poder Público Estadual, não determina a criação ou extinção de Secretarias, tampouco, estabelece a contratação de novos profissionais, nem versa sobre o regime jurídico dos servidores.

Trata-se, tão somente de definições, princípios, procedimentos preferencial e declarações de direitos, competindo ao Poder Executivo Estadual adotar as providências a seu critério e de oportunidade e conveniência que lhe aprouverem na implantação, complementação e aperfeiçoamento da aludida política, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade da matéria em apreço.

Assinala-se que o STF, afirma reiteradamente em seus julgados que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que fora aprovado, conforme assentou o STF, *in verbis*:

> Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma propositura no tempo futuro a ser cumprido pelo Poder

[4] ADI. 2.447, relator. Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJE 4.12.2009. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1933732

> Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização da Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica[5].

O precedente retro foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte Constitucional, conforme se verifica no excerto de outro julgamento do STF[6], *in verbis*:

> O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1282 MT, Relator Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar a norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada em argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para realização das despesas.

Em síntese, o presente Projeto de Lei, encontra-se em perfeita sintonia com a legislação e jurisprudência, devendo o Veto ser rejeitado.

---

[5] STF - ADI: 2343 SC, Relator: Nelson Jobim, Data e Julgamento: 28/03/2001, Tribunal Pleno, data de publicação: 13/06/2003). Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1871390

[6] (STF - ADI: 3599 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 08/11/2005, Data de Publicação: DJ 22/11/2005 PP-00007). Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2330037

3. CONCLUSÃO

Destarte, que o Projeto de Lei em análise, possui amparo constitucional, devendo o veto ser rejeito pelo Plenário desta Agusta Comissão.

É o parecer, S.M.J.

4. VOTO

Ex positis, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** ao Veto Total da Mensagem Governamental n.º 60/2025, referente ao Projeto de Lei n.º 324/2023, nos termos da fundamentação supra e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Boa Vista, 25 de maio de 2025

DR. CLAUDIO CIRURGIÃO
DEPUTADO ESTADUAL